

[Página Principal](#)[imprimir documento](#)

Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1833, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018**Multivigente Vigente Original Relacional**(Publicado(a) no **DOU de 26/09/2018**, seção 1, página 42)

Altera a **Instrução Normativa SRF nº 680**, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o **despacho aduaneiro de importação**, e a **Instrução Normativa RFB nº 1.598**, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o **Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado**.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 551, 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, **passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 1º A mercadoria que ingressar no País, importada a título definitivo ou não, ficará sujeita ao despacho aduaneiro de importação, salvo as exceções previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.

.....

§ 2º-A O despacho aduaneiro de importação referido no caput será processado com base na:

I - Declaração de Importação (DI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

ou

II - **Declaração Única de Importação (Duimp) registrada no Portal Único de Comércio Exterior.**

.....” (NR)

“Art. 13. A **taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp** à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI ou Duimp;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI ou Duimp, observados os seguintes limites:

.....

§ 1º A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da existência de tributo a recolher e será paga na forma prevista no art. 11.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, **será considerada adição na Duimp o agrupamento de itens de mercadorias de mesma classificação fiscal**, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e que tenham, cumulativamente:

- I - o mesmo exportador;
- II - o mesmo fabricante;
- III - o mesmo ex-tarifário do Imposto de Importação;
- IV - a mesma aplicação e mesma condição da mercadoria;
- V - a mesma Naladi;
- VI - o mesmo método de valoração;
- VII - o mesmo Incoterm;
- VIII - o mesmo tipo de cobertura cambial; e
- IX - o mesmo fundamento legal do tratamento tributário.” (NR)

“Art. 70-A. **Caberá à Coana:**

- I - **dispor sobre o cronograma de implementação da Duimp;**
- II - estabelecer as operações e os procedimentos que deverão ser observados no registro da Duimp;

e

- III - definir o procedimento de contingência em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, **passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 4º

.....

§ 2º-A O interveniente referido no inciso I do caput **pode atuar também como adquirente ou encomendante de bens importados por terceiros** e, somente se for certificado nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 5º, poderá usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa OEA nas operações por conta e ordem de terceiros, quando utilizada a Declaração Única de Importação (Duimp).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.